



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 158 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos a Lei nº 888, de 21 de março de 2000”.

Senhores Parlamentares, o Projeto de Lei em tela objetiva atualizar a legislação de regência da Agência de Defesa Agrosilvopastoril – IDARON no que se refere ao índice de correção monetária, visto que encontra-se expresso em UFIR, índice de correção da União e que já se encontra congelada, propondo-se sua substituição pela UPF, índice estadual e que está em vigor.

Diga-se que tal modificação consubstancia-se em instrumental necessário ao adequado desempenho das atribuições concernentes à entidade destinada a cuidar do importante interesse da Inspeção e Vigilância da Sanidade Animal.

Caracteriza-se a referida alteração em instrumento indispensável pelo fato de permitir a cobrança eqüitativa e real das taxas pela remuneração dos serviços prestados, que são referidos nos artigos modificados de modo a não permitir o desempenho de uma atividade deficitária do ponto de vista orçamentário-financeiro em desacordo com o princípio da eficiência que norteia a Administração Pública, uma vez que permitirá a correção dos valores das taxas de acordo com a inflação não diminuindo o seu valor real.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 888, de 21 de março de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 888, de 21 de março de 2000, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos e Subprodutos de Origem Animal no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Constitui incumbência primordial da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, através do seu setor competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

.....

Art. 8º Todo estabelecimento industrial e entreposto de produto de origem animal só poderá funcionar no Estado, após registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo setor competente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

.....

Art. 11.

II – multas que serão aplicadas nos seguintes casos e intervalos:

- a) de 5 a 30 UPF/RO, nas faltas consideradas leves;
- b) de 31 a 60 UPF/RO, nas faltas consideradas moderadas;
- c) de 61 a 90 UPF/RO, nas faltas consideradas graves;
- d) de 91 a 120 UPF/RO, nas faltas consideradas muito graves;
- e) de 121 a 150 UPF/RO, nas faltas consideradas gravíssimas;

.....

§ 1º As multas previstas no inciso II deste artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, constatado o dolo ou má fé será aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º A aplicação das multas consideradas leves, moderadas, graves e gravíssimas, serão estabelecidas pelo regulamento desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 13. Os serviços prestados pela IDARON, especificados neste artigo, serão cobrados de acordo com a tabela a seguir, e o produto da arrecadação, recolhido na conta bancária da Agência:

TABELA

I - EMISSÃO DE REGISTRO E DOCUMENTOS:

a) Estabelecimentos Abatedores de Animais:

1. abate de bovinos, bubalinos e eqüídeos:

1.1. de 01 a 50 animais/dia – 12,33 (doze vírgula trinta e três) UPF;

1.2. de 51 a 100 animais/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e um) UPF;

1.3. de 101 a 300 animais/dia – 21,57 (vinte um vírgula cinqüenta e sete) UPF;

1.4. de 301 a 500 animais/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e dois) UPF; e

1.5. acima de 500 animais/dia – 61,65 (sessenta e um vírgula sessenta e cinco) UPF.

2. abate de suínos, ovinos e caprinos:

2.1. de 01 a 50 animais/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;

2.2. de 51 a 75 animais/dia – 9,24 (nove vírgula vinte e quatro) UPF;

2.3. de 76 a 100 animais/dia – 12,33 (doze vírgula trinta e três) UPF;

2.4. de 101 a 300 animais/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e um) UPF;

2.5. de 301 a 700 animais/dia – 21,57 (vinte um vírgula cinqüenta e sete) UPF; e

2.6. acima de 701 animais/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e dois) UPF.

3. abate de aves:

3.1. até 1000 aves/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;

3.2. de 1001 a 5000 aves/dia – 9,24 (nove vírgula vinte e quatro) UPF;

3.3. de 5001 a 10 000 aves/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e um) UPF;

3.4. de 10 001 a 50 000 aves/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e dois) UPF; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

3.5. acima de 50 000 aves/dia – 61,65 (sessenta e um vírgula sessenta e cinco) UPF;

4. abate de coelhos:

4.1. até 100 animais/dia – 3,80 (três vírgula oitenta) UPF;

4.2. de 101 a 200 animais/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;

4.3. de 201 a 500 animais/dia – 9,24 (nove vírgula vinte e quatro) UPF; e

4.4. acima de 500 animais/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e um) UPF.

5. abate de outros animais:

5.1. 12,33 (doze vírgula trinta e três) UPF;

b) Indústrias e Entrepostos de Pescado e seus derivados:

1. até 200 Kg/ pescado/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;

2. de 201 a 500 Kg/ pescado/dia – 24,66 (vinte quatro vírgula sessenta e seis) UPF; e

3. acima de 500 Kg/ pescado/dia – 61,65 (sessenta e um vírgula sessenta e cinco) UPF;

c) Entrepostos de Ovos e Indústrias de seus derivados:

1. de – 15,41 (quinze vírgula quarenta e um) UPF;

d) Entrepostos de Mel de Abelha e seus derivados:

1. de – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;

e) Estabelecimentos Laticinistas e Congêneres:

1. granjas leiteiras (beneficiamento da produção) – 4,62 (quatro vírgula sessenta e dois) UPF;

2. indústrias de beneficiamento de leite:

2.1. até 10 000 litros/dia – 12,33 (doze vírgula trinta e três) UPF;

2.2. de 10 001 a 20 000 litros/dia – 18,49 (dezoito vírgula quarenta e nove) UPF;

2.3. de 20 001 a 50 000 litros/dia – 27,74 (vinte sete vírgula setenta e quatro) UPF;

2.4. de 50 001 a 100 000 litros/dia – 36,96 (trinta e seis vírgula noventa e seis) UPF; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

2.5. acima de 100 000 litros/dia – 61,65 (sessenta e um vírgula sessenta e cinco) UPF.

3. indústrias de beneficiamento de derivados do leite:

3.1. até 100 Kg/ produto/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;

3.2. até 101 a 200 kg/produto/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e um) UPF;

3.3 até 201 a 500 kg/produto/dia – 21,57 (vinte um vírgula cinqüenta e sete) UPF;

3.4. até 501 a 1000 kg/produto/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e dois) UPF;

3.5. até 1001 a 10 000 kg/produto/dia – 49,28 (quarenta e nove vírgula vinte oito) UPF; e

3.6. acima de 10 000 Kg/ produto/dia – 73,92 (setenta três vírgula noventa e dois) UPF;

4. indústrias de outros produtos lácteos (iogurte, doce de leite, confeitos, etc):

4.1. até 30 kg/produto/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;

4.2. de 30 a 100 kg/produto/dia – 9,24 (nove vírgula vinte e quatro) UPF;

4.3. de 101 a 1 000 kg/produto/dia – 18,48 (dezoito vírgula quarenta e oito) UPF;

4.4. de 1001 a 10 000 kg/produto/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e dois) UPF; e

4.5. acima de 10 000 kg/produto/dia – 61,65 (sessenta e um vírgula sessenta e cinco) UPF.

f) Indústria de Subprodutos Comestíveis de Origem Animal (conserva, defumados, embutidos, etc):

1. até 100 kg/produto/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;

2. de 101 a 500 kg/produto/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e um) UPF;

3. de 501 a 1000 kg/produto/dia – 21,57 (vinte um vírgula cinqüenta e sete) UPF;

4. de 1001 a 10 000 kg/produto/dia – 32,82 (trinta e dois vírgula oitenta e dois) UPF; e

5. acima de 10 000 kg/produto/dia – 73,92 (setenta e três vírgula noventa e dois) UPF;

II – EMISSÃO DE DOCUMENTOS:

a) Laudos de vistoria – 0,62 (zero vírgula sessenta e dois) UPF;

b) Declarações – 0,31 (zero vírgula trinta e um) UPF;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

c) Atestados – 0,31 (zero vírgula trinta e um) UPF;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de traços fluidos e entrelaçados.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 251/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 888, de 21 de março de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dá nova redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 888, de 21 de março de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 888, de 21 de março de 2000, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos e Subprodutos de Origem Animal no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Constitui incumbência primordial da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, através do seu setor competente, impedir a elaboração clandestina de produtos de origem animal, bem como através de legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

.....

Art. 8º. Todo estabelecimento industrial e entreposto de produto de origem animal só poderá funcionar no Estado, após registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo setor competente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

.....

Art. 11.

II – multas que serão aplicadas nos seguintes casos e intervalos:

- a) de 5 a 30 UPF/RO, nas faltas consideradas leves;
- b) de 31 a 60 UPF/RO, nas faltas consideradas moderadas;
- c) de 61 a 90 UPF/RO, nas faltas consideradas graves;
- d) de 91 a 120 UPF/RO, nas faltas consideradas muito graves; e
- e) de 121 a 150 UPF/RO, nas faltas consideradas gravíssimas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. As multas previstas no inciso II deste artigo serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência, constatado o dolo ou má fé será aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º. A aplicação das multas consideradas leves, moderadas, graves e gravíssimas, serão estabelecidas pelo regulamento desta Lei.

.....

Art. 13. Os serviços prestados pela IDARON, especificados neste artigo, serão cobrados de acordo com a tabela a seguir, e o produto da arrecadação, recolhido na conta bancária da Agência:

TABELA

I - EMISSÃO DE REGISTRO E DOCUMENTOS:

a) Estabelecimentos Abatedores de Animais:

1. abate de bovinos, bubalinos e eqüídeos:

1.1. de 01 a 50 animais/dia – 12,33 (doze vírgula trinta e três) UPF;

1.2. de 51 a 100 animais/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e uma) UPF;

1.3. de 101 a 300 animais/dia – 21,57 (vinte e uma vírgula cinquenta e sete) UPF;

1.4. de 301 a 500 animais/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e duas) UPF; e

1.5. acima de 500 animais/dia – 61,65 (sessenta e uma vírgula sessenta e cinco) UPF.

2. abate de suínos, ovinos e caprinos:

2.1. de 01 a 50 animais/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;

2.2. de 51 a 75 animais/dia – 9,24 (nove vírgula vinte e quatro) UPF;

2.3. de 76 a 100 animais/dia – 12,33 (doze vírgula trinta e três) UPF;

2.4. de 101 a 300 animais/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e uma) UPF;

2.5. de 301 a 700 animais/dia – 21,57 (vinte e uma vírgula cinquenta e sete) UPF; e

2.6. acima de 701 animais/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e duas) UPF.

3. abate de aves:





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 3.1. até 1000 aves/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;
- 3.2. de 1001 a 5000 aves/dia – 9,24 (nove vírgula vinte e quatro) UPF;
- 3.3. de 5001 a 10 000 aves/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e uma) UPF;
- 3.4. de 10 001 a 50 000 aves/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e duas) UPF; e
- 3.5. acima de 50 000 aves/dia – 61,65 (sessenta e uma vírgula sessenta e cinco) UPF;
4. abate de coelhos:
 - 4.1. até 100 animais/dia – 3,80 (três vírgula oitenta) UPF;
 - 4.2. de 101 a 200 animais/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;
 - 4.3. de 201 a 500 animais/dia – 9,24 (nove vírgula vinte e quatro) UPF; e
 - 4.4. acima de 500 animais/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e uma) UPF.
5. abate de outros animais:
 - 5.1. 12,33 (doze vírgula trinta e três) UPF;
- b) Indústrias e Entrepostos de Pescado e seus derivados:
 1. até 200 kg/pescado/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;
 2. de 201 a 500 kg/pescado/dia – 24,66 (vinte e quatro vírgula sessenta e seis) UPF; e
 3. acima de 500 kg/pescado/dia – 61,65 (sessenta e uma vírgula sessenta e cinco) UPF;
- c) Entrepostos de Ovos e Indústrias de seus derivados:
 1. de – 15,41 (quinze vírgula quarenta e uma) UPF;
- d) Entrepostos de Mel de Abelha e seus derivados:
 1. de – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;
- e) Estabelecimentos Laticinistas e Congêneres:
 1. granjas leiteiras (beneficiamento da produção) – 4,62 (quatro vírgula sessenta e duas) UPF;
 2. indústrias de beneficiamento de leite:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 2.1. até 10 000 litros/dia – 12,33 (doze vírgula trinta e três) UPF;
 - 2.2. de 10 001 a 20 000 litros/dia – 18,49 (dezoito vírgula quarenta e nove) UPF;
 - 2.3. de 20 001 a 50 000 litros/dia – 27,74 (vinte e sete vírgula setenta e quatro) UPF;
 - 2.4. de 50 001 a 100 000 litros/dia – 36,96 (trinta e seis vírgula noventa e seis) UPF;
 - e
 - 2.5. acima de 100 000 litros/dia – 61,65 (sessenta e uma vírgula sessenta e cinco) UPF.
3. indústrias de beneficiamento de derivados do leite:
 - 3.1. até 100 kg/produto/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;
 - 3.2. até 101 a 200 kg/produto/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e uma) UPF;
 - 3.3. até 201 a 500 kg/produto/dia – 21,57 (vinte um vírgula cinquenta e sete) UPF;
 - 3.4. até 501 a 1000 kg/produto/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e duas) UPF;
 - 3.5. até 1001 a 10 000 kg/produto/dia – 49,28 (quarenta e nove vírgula vinte oito) UPF; e
 - 3.6. acima de 10 000 kg/produto/dia – 73,92 (setenta e três vírgula noventa e duas) UPF;
 4. indústrias de outros produtos lácteos (iogurte, doce de leite, confeitos, etc):
 - 4.1. até 30 kg/produto/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;
 - 4.2. de 30 a 100 kg/produto/dia – 9,24 (nove vírgula vinte e quatro) UPF;
 - 4.3. de 101 a 1 000 kg/produto/dia – 18,48 (dezoito vírgula quarenta e oito) UPF;
 - 4.4. de 1001 a 10 000 kg/produto/dia – 30,82 (trinta vírgula oitenta e duas) UPF; e
 - 4.5. acima de 10 000 kg/produto/dia – 61,65 (sessenta e um vírgula sessenta e cinco) UPF.
 - f) Indústria de Subprodutos Comestíveis de Origem Animal (conserva, defumados, embutidos, etc):
 1. até 100 kg/produto/dia – 6,16 (seis vírgula dezesseis) UPF;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2. de 101 a 500 kg/produto/dia – 15,41 (quinze vírgula quarenta e uma) UPF;
3. de 501 a 1000 kg/produto/dia – 21,57 (vinte e uma vírgula cinquenta e sete) UPF;
4. de 1001 a 10 000 kg/produto/dia – 32,82 (trinta e duas vírgula oitenta e duas) UPF;
- e
5. acima de 10 000 kg/produto/dia – 73,92 (setenta e três vírgula noventa e duas) UPF;

II – EMISSÃO DE DOCUMENTOS:

- a) Laudos de vistoria – 0,62 (zero vírgula sessenta e duas) UPF;
- b) Declarações – 0,31 (zero vírgula trinta e uma) UPF; e
- c) Atestados – 0,31 (zero vírgula trinta e uma) UPF.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente